



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000083/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.022 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente EXCEL SANTOS LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Destaco do voto condutor:

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se

verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 08 de junho de 2018. Em 28 de junho de 2016, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) impossibilidade de prestação de informações pela Requerente: antecipação da atracação da embarcação. Inclusão com atraso pelo co-loader, (ii) obrigação impossível de ser realizada pela Requerente - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Proporcionalidade, (iii) denúncia espontânea.

Por meio da Resolução 3003-000.254, de 19 de maio de 2021, este colegiado entendeu por bem converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para intimar a contribuinte a apresentar: (i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação; (ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver.

A unidade preparadora, em despacho de fls. em atendimento à Resolução procedeu a intimação da Recorrente, que assim manifestou.:

“Nesse sentido, para fins de atendimento da Intimação RFB/SRRF08/DEVAT08/CONTCARF Nº 20.636/2021, requer a cópia dos documentos em anexo, quais sejam:

1. Doc 01. Liminar – *Decisão liminar que determinou que a receita Federal se absteresse de exigir as penalidades discutidas nos autos, com reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea – art. 102 do Decreto-lei 37/66;*

2. Doc 02. Decisões do CARF – *Decisões deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecendo o instituto da denúncia espontânea e que embasaram a liminar nos autos 0005238-86.2015.4.03.6100;*

3. Doc. 03 Decisão caso idêntico – *Decisão Judicial nos autos nº 0002275-21.2015.403.6128 qual também embasou o deferimento da liminar nos autos 0005238-86.2015.4.03.6100.*

4. Doc 04. *Despacho determinando expedição da certidão de objeto e pé 0005238-86.2015.4.03.6100.*

Insta salientar que os autos 0005238-86.2015.4.03.6100 aguardam prolação de sentença, contudo a liminar deferida em 07/08/2015 ainda está vigente e portanto, deve ser aplicada ao caso em tela.

Ademais, requer a **dilação de prazo** para a juntada da “certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação”, pois, conforme prints do sítio do TRF3, o documento ainda não fora disponibilizado nos autos.”

Registre-se que até o Recorrente não apresentou a certidão de inteiro teor solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

A empresa **EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **14/10/2010 17:52:32**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 011005177682213. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 011005177626739. Este, por sua vez, incluído no sistema dia 14/10/2010 17:29:51.

A embarcação 9085596 - SUZANNE, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110502050105 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **16/10/2010 08:10:00**, conforme registro na escala 10000352443.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **14/10/2010 08:10:00**.

1 Concomitância de Esferas de Julgamento

Alega a Recorrente a que fiscalização deveria cancelar todas as penalidades aplicadas as Empresas Transitárias e agentes de cargas:

“O *Poder Judiciário* também já decidiu do mesmo modo, através da antológica decisão proferida pela **MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100**, estabelecendo verdadeiro “*leading case*” sobre a matéria. Naquele julgamento, em que se discutia a possibilidade de aplicação da *denúncia espontânea* na hipótese de multa administrativa, o *Judiciário Federal*, com fundamento no disposto na **Lei 12.350/2010**, assentou, de uma vez por todas, que a fiscalização em todo país *deverá cancelar as penalidades aplicadas às Empresas Transitárias e Agentes de*

Carga (assim como a Requerente), em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Anote-se os principais trechos da decisão (fotocópia do julgado anexa) ”

Destaco que essa questão, já foi objeto de inúmeras decisões desta C. 3ª TE. O entendimento até aqui consolidou-se no sentido de que, em respeito ao Tema 499 de repercussão geral do STF, a referida decisão aplica-se a empresas constantes da relação anexada a petição inicial, usualmente apresentada nos processos. Esta jurisprudência reconhece a concomitância de ação judicial para a questão afeta a denúncia espontânea, sendo apreciadas as demais questões de mérito.

No presente caso, considerando o justo receio sobre a extensão dos efeitos da decisão, converteu-se o julgamento em diligência para verificação. **A Recorrente, entretanto não apresentou aos autos a certidão de inteiro teor requerida, limitando-se a informar, sem contudo, comprovar a vigência da decisão proferida pela douta Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100**, proferida em sede tutela antecipada, datada de 07/08/2015, que, a princípio, alcança todas as empresas transitórias e agentes de carga, conforme trecho abaixo destacado:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou

JUSTIÇA FEDERAL

coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

Considerando a ausência de prova da vigência desta decisão e seus possíveis efeitos sobre a Recorrente não é possível acatar a alegação. Rejeito, portanto, a preliminar.

2 Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Alega a Recorrente ter sido penalizada por não prestar informações na forma e no prazo estabelecido, entretanto, em situação estava impossibilitada de concluir a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) 011005177626739 pois a agência de navegação, na sua condição de representante da empresa de navegação, não teria disponibilizado de forma tempestiva as informações necessárias, causando o atraso na prestação das informações.

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

A responsabilidade do transportador/agente pelo descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independe do elemento volitivo e ou da extensão de seus efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim porque a aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva.

3 Denúncia Espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O

CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

4 Proporcionalidade e razoabilidade

Sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito, por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-002.022 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.000083/2011-22